

## INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROAD TRT: 6701/2020

### I. Informações gerais

<b>Motivação do parecer</b>	Parecer jurídico sobre dispensa ou inexigibilidade, conforme prevê o art. 38, inciso VI, da Lei n. 8.666/93
<b>Objeto do parecer</b>	Projeto Básico ( <b>doc. 20</b> )
<b>Área demandante da aquisição</b>	Coordenadoria da Escola Judicial
<b>Objeto</b>	Contratação do Palestrante André Gonçalves Zipperer (ZIPPERER E MINARDI ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 06.307.112/0001-76) para ministrar a palestra "Trabalho via plataformas digitais", na 2ª Semana Jurídica de 2020, a ser realizada no dia 23 de setembro de 2020, das 10h. às 12h, no formato online - telepresencial.
<b>Modalidade/tipo de licitação</b>	Inexigibilidade de Licitação
<b>Valor estimado</b>	<b>R\$ 1.100,00</b> - R\$ 550,00 a hora/aula ( <b>doc. 4</b> ) - tempo a disposição do evento: 2 horas (item 4 do Projeto Básico - <b>doc. 20</b> )
<b>Legislação aplicada</b>	Lei 8.666/93

1. Trata-se de contratação, por inexigibilidade de licitação, Contratação do Palestrante André Gonçalves Zipperer (ZIPPERER E MINARDI ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 06.307.112/0001-76) para ministrar a palestra "Trabalho via plataformas digitais", na 2ª Semana Jurídica de 2020, a ser realizada no dia 23 de setembro de 2020, das 10h às 12h, no formato online - telepresencial, com investimento financeiro total de R\$ 1.100,00, conforme proposta comercial apresentada no **doc. 4 e item 4 do Projeto Básico**.

2. Há disponibilidade orçamentária para realização do evento, conforme adequação da despesa demonstrada nos **docs. 21/22**.

3. O Projeto Básico traz, como fundamentação da contratação (doc. 20, itens 2 e 3), o fato de que "A formação inicial e continuada dos Magistrados, conforme definido pela ENAMAT, tem por objetivo geral propiciar aos Magistrados do

*Trabalho formação profissional tecnicamente adequada, eticamente humanizada, voltada para a defesa dos princípios do Estado democrático de Direito e comprometida com a solução justa dos conflitos, com ênfase nas competências teórico-práticas básicas para o exercício da função na perspectiva do caráter nacional da instituição judiciária trabalhista... Nesse contexto, dentre os eixos a serem trabalhados, a Diretoria e Membros do Conselho da Escola Judicial escolheram abordar o eixo 'Resolução de Conflitos'; subeixo 'Racionalidade Decisória'; competência: 'Elaborar atos decisórios fundados em raciocínios logicamente estruturados, utilizando argumentos coerentes e eticamente contextualizados'; dimensão: "Reconhecer os limites e efeitos dos princípios e regras, como parte do sistema normativo de regulação da sociedade'.... O tema, pela sua natureza, requer a contratação de uma profissional com formação, experiência e estudos na área do direito e no assunto específico sobre o trabalho via plataformas digitais. Dessa forma foi convidado para compor o painel, em conjunto com o Juiz Fausto Siqueira Gaia, o advogado André Gonçalves Zipperer, Doutor em Direito pela PUC do Paraná, Mestre em Direito Empresarial pelo Centro Universitário Curitiba. Atualmente advogado..."*

4. No que se refere à compatibilidade de preços da pretendida contratação com outros eventos, consta no **doc. 8** cópia de recibo, emitido pela Escola Judicial do TRT da 9ª Região, no valor de R\$ 550,00 a hora/aula.

5. Os documentos relativos à regularidade Fiscal (Tributos Federais/INSS, FGTS, CEI, Inelegibilidade CNJ, Inidôneos e TCU) e Trabalhista foram juntados nos **docs. 9/11 e 15/16**, cumprindo atentar para o fato de que a Certidão relativa ao FGTS (**doc. 15**) **vencerá em 15/09/2020**, data que antecede o evento, razão pela qual se **recomenda, na época oportuna, a sua renovação**.

6. Verifica-se que o item 5 do Projeto Básico indica como público alvo "Magistrados do TRT da 23ª Região".

7. Consoante já assentado em outros pareceres desta Secretaria Jurídica, as contratações que tenham por objeto a realização de cursos, treinamentos, capacitação, palestras etc. são formalizadas via contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inciso II c/c art. 13, inciso VI, ambos da Lei n. 8.666/93, a saber:

(...)

*II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;*

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.”

8. Há que se registrar que as disposições da súmula TCU n. 252<sup>1</sup> preconizam que a Administração, em tais casos, deverá evidenciar a **singularidade do objeto e a notória especialização da contratada**.

9. Nesta senda, preceitua o art. 25, § 1º, *in verbis*:

§ 1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

10. Quanto à **singularidade do objeto**, esclarece-se que o pretendido evento guarda estrita relação com o interesse público a ser satisfeito, exigindo-se, nesses casos, habilitação específica, sendo considerada natureza singular aquela que exige, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido por critérios objetivos inerentes ao processo de licitação, exegese da súmula TCU n. 39<sup>2</sup>.

11. Em relação à **notória especialização**, esta característica não é, exclusivamente, da instituição que se está contratando, até porque o conhecimento é inerente ao ser humano, não podendo ser adquirido pela pessoa ficta da entidade. A notória especialização é, principalmente, do seu corpo técnico. *Mutatis mutandis*, tal como prevê o § 3º do art. 13 da Lei 8.666/93, é necessário garantir que a proponente apresente os nomes daqueles que irão ministrar os cursos, bem como garantir que eles realizarão, de modo pessoal e diretamente, os serviços objeto do contrato.

12. Nesse diapasão, no item 3 do Projeto Básico (**doc. 20**), tem-se que o palestrante é profissional diferenciado, que foge do lugar comum que ensejaria um procedimento licitatório, conforme seu *curriculum vitae* (**doc. 7**), de modo que cabe a esta Secretaria, nesse contexto, cingindo-se ao campo do direito, o

---

<sup>1</sup>A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei n. 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado. (**Súmula TCU n. 252**)

<sup>2</sup> A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993. (**Súmula TCU n° 39**)

que afasta ingerências sobre as conclusões da Unidade técnica, opinar favoravelmente à contratação nos moldes propostos.

13. Isso posto, entende-se que a **notória especialização** do palestrante ficou claramente demonstrada.

14. À luz da fundamentação supra, esta Secretaria Jurídica, no que diz respeito ao aspecto jurídico-formal, entende que a contratação da empresa ZIPPERER E MINARDI ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 06.307.112/0001-76 para realização do referido evento poderá ser feita por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, II, c/c, art. 13, VI, da Lei 8.666/93.

15. Todavia, no que se refere à **publicidade do ato**, registre-se que o TCU a entende **dispensável**, quando o valor da contratação estiver dentro do limite previsto para dispensa da licitação (art. 24, I e II da LLC), conforme dispõe o item 9.2 do Acórdão do TCU n. 1.336/2006<sup>3</sup>.

16. Destarte, não obstante a referida contratação deva ser enquadrada como inexigibilidade de licitação e ratificada pela Sra. Ordenadora de Despesa, a sua publicação na imprensa oficial, prevista no art. 26, caput, da LLC, poderá ser dispensada, em face do acima exposto.

17. É o parecer que se submete à consideração superior.

Cuiabá-MT, 10 de setembro de 2020.

Paulo Sérgio de Vasconcelos  
**Assistente de Contratações**

David Geraldo Ormond  
**Chefe da Divisão de Contratações**

**De acordo.**

**À Diretoria-Geral, em prosseguimento.**

Janilson Nassarden de Abreu  
**Secretário Jurídico**

---

<sup>3</sup> "9.2. determinar à Secretaria de Controle Interno do TCU que reformule o "SECOI Comunica nº 06/2005", dando-lhe a seguinte redação: "a eficácia dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação a que se refere o art. 26 da Lei 8.666/93 (art. 24, incisos III a XXIV, e art. 25 da Lei 8.666/93), está condicionada a sua publicação na imprensa oficial, **salvo se, em observância ao princípio da economicidade, os valores contratados estiverem dentro dos limites fixados nos arts. 24, I e II, da Lei 8.666/93.**"